

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 2015

Altera o Código Tributário Nacional para vedar a cobrança cumulativa da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública das unidades residenciais e do condomínio em que estiverem localizadas.

Autor: Deputado VITOR VALIM

Relator: Deputado AUREO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 125/2015 pretende alterar o atual parágrafo único do art. 77 e inserir um novo art. 80-A, ambos no corpo da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional, com vistas a determinar que, doravante:

- as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto ou contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública nem ser calculada em função do capital das empresas.”
(NR)

- fica vedada a cobrança cumulativa das unidades residenciais e do condomínio em que estiverem localizadas, para efeito de instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

O PLP foi inicialmente distribuído a esta Comissão de Defesa do Consumidor, devendo tramitar na sequência nas Comissões de

Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A proposição esta sujeita à apreciação do Plenário, em regime de prioridade.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, como é sabido, o Congresso Nacional, com fundamento no art. 146, III, da Constituição Federal, tem a competência para propor, mediante projeto de lei complementar, as normas gerais de tributação, inclusive quanto aos tributos estaduais e municipais.

Desse modo, como bem explicado na justificação do PLP sob análise, é também nossa atribuição, na condição de Legislador federal, estabelecer os parâmetros para que a lei municipal defina a cobrança de taxas ou da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP).

No âmbito desta Comissão, de acordo com o art. 32, V, compete-nos analisar a proposição quanto aos aspectos atinentes à economia popular e repressão do poder econômico, além, naturalmente, de abordar questões relacionadas com a defesa do consumidor.

Nesse contexto, entendemos que seja necessário coibir o abuso atualmente praticado contra o consumidor dos serviços de fornecimento de energia elétrica, por intermédio da vedação da cobrança que, hoje, se faz em duplicidade da COSIP sobre os moradores residentes em condomínios.

Tal abusividade decorre do fato de que esses consumidores já pagam a contribuição de iluminação pública que vem inserida em suas contas de luz, referentes ao consumo normal de suas residências. Além dessa cobrança, pagam também outro montante no rateio do valor cobrado do condomínio a título de energia elétrica.

Assim, os consumidores residentes em condomínio acabam recolhendo duplamente uma contribuição que deveria ser única, o que se caracteriza como uma inquestionável injustiça tributária.

A questão é tão controversa que já chegou às lides do Poder Judiciário, onde está sendo questionada inclusive no âmbito do Supremo

Tribunal Federal, conforme se pode observar nas duas ações judiciais que reproduzimos a seguir:

“STF - QUESTÃO DE ORDEM NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR AC 3087 MG (STF)- Data de publicação: 20/06/2012.

Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR QUE CONFERIU EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REFERENDO DA TURMA. INCISOS IV E V DO ART. 21 DO RI/STF. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. Ao apreciar o RE 573.675, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei Complementar 7/2002, do Município de São José/SC, que instituiu a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP. Presença dos pressupostos autorizadores da medida. Questão de ordem que se resolve pelo referendo da decisão concessiva do efeito suspensivo ao apelo extremo. Encontrado em: de páginas: 10. Análise: 06/07/2012, BMB. Segunda Turma DJe -121 DIVULG 20-06-2012 PUBLIC 21-06-2012 -... 20/6/2012 CPC-1973 LEI - 005869 ANO-1973 ART-0543B PAR-00004 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL LEI- 011418 ANO-2006. DE BELO HORIZONTE. PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO MG.

STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 724104 SP (STF) - Data de publicação: 22/03/2013.

Ementa: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 573.675-RG/SC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE FUNDA EM PRECEDENTE FIRMADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO OBSTA A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte, ao julgar o RE 573.675-RG/SC, de minha relatoria, reconheceu a repercussão geral do tema em exame e assentou que a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública constitui, dentro do gênero tributo, um novo tipo de contribuição que não se confunde com taxa ou imposto. II - Concluiu-se, ainda, pela possibilidade de se

eleger como contribuintes os consumidores de energia elétrica, bem como de se calcular a base de cálculo conforme o consumo e de se variar a alíquota de forma progressiva, consideradas a quantidade de consumo e as características dos diversos tipos de consumidor. III - A circunstância de o acórdão de origem se amparar em precedente firmado no julgamento de ADIN pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para assentar a inconstitucionalidade da contribuição em questão não obsta a aplicação, a este caso, do entendimento desta Corte sobre a matéria. IV - Agravo regimental improvido. Encontrado em DJe nº 056, divulg. 22-03-2013 – public. 25-03-2013 - 22/3/2013 – Aguardando indexação Min. Ricardo Lewandowski”.

Diante da evidente abusividade da cobrança, parece-nos adequada e oportuna a alteração ora proposta no Código Tributário Nacional, de forma a vedar a cobrança cumulativa da COSIP das unidades residenciais e do condomínio em que estiverem localizadas, o que, a nosso ver, viria ao encontro do art. 51, inciso IV, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o qual prevê como prática abusiva “estabelecer obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Nesse contexto normativo, nosso entendimento é de que o PLP nº 125/15 vem amparar os direitos do consumidor de energia elétrica no País, restabelecendo também o critério de justiça tributária na cobrança abusiva que é feita em decorrência da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP).

Face ao exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado AUREO
Relator